



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720314/2019-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-006.913 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2024
Recorrente GABRIELA EMPREENDIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A comprovação de que o único débito supostamente remanescente após o prazo de 30 dias para regularização teve sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial anterior torna insubsistente a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Conforme Termo de Exclusão (fl. 12), o Contribuinte foi excluído do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2020 em razão da existência de débitos para com a

Fazenda Federal cuja exigibilidade não estava suspensa. Tratam-se dos seguintes débitos, conforme relatório de pendências de fls. 13 a 15:

- **Débitos Fazendários - Exceto os de Simples Nacional - Multa por Atraso na entrega da declaração PGDAS-D;**
- **Débitos Previdenciários - Divergências entre GFIP e GPS**

Competência	Saldo Devedor INSS	Saldo Devedor Terceiros	
09/2018	R\$ 860,94	R\$ 0,00	✓
10/2018	R\$ 849,49	R\$ 0,00	✓
11/2018	R\$ 708,30	R\$ 0,00	✓
12/2018	R\$ 883,62	R\$ 0,00	✓
13/2018	R\$ 814,11	R\$ 0,00	✓
01/2019	R\$ 745,77	R\$ 0,00	✓
02/2019	R\$ 675,70	R\$ 0,00	✓
03/2019	R\$ 656,62	R\$ 0,00	✓
04/2019	R\$ 656,62	R\$ 0,00	✓

- **Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União**

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
50617007186	R\$ 378.481,32
50519003499	R\$ 1.766,68

Débitos Previdenciários

Número do Debcd	Saldo Devedor
152696768	R\$ 17.919,55
152696776	R\$ 38.815,10

Findo o prazo de 30 dias para regularização, **remaneceu supostamente sem a exigibilidade suspensa apenas o seguinte débito, conforme o relatório de fl. 75:**

**RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS REFERENTE AO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Nº 201900741564, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019.**

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: GABRIELA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 00.155.300/0001-40

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 00.155.300/0001-40

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
50617007186	R\$ 384.263,17

Cientificado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando e comprovando a regularização dos débitos e, com relação ao Débito inscrito em dívida Ativa DBCAD nº 50617007186, arguiu a suspensão de sua exigibilidade em virtude de decisão judicial que anexa aos autos.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender haver dúvida acerca da abrangência da decisão judicial em questão. Teceu as seguintes considerações, que passo a transcrever:

“6.1. O débito-causa que viria a remanescer e a sustentar o corrente Termo de Exclusão do Simples Nacional, inscrição em Dívida Ativa da União sob n.º 50.6.17.007186-47, levada ao Livro da Dívida em 21/12/2017, provém dos autos do processo administrativo sob n.º 04941.002337/2017-39 (veja-se logo mais abaixo) e não de equivalente expediente referido nas decisões judiciais supra, em que se mencionam os autos do processo administrativo sob n.º 0491.003526/2009-19. Logo e a princípio, está-se falando de coisas distintas: a multa que se tem sob atenção no processado judicial e a multa que vem cobrada na inscrição sob n.º 50.6.17.007186-47 são coisas diversas.

6.2. A última das decisões judiciais sobreditas, sugere possível não coincidência entre o que, em algum momento, levado a protesto pela União e o que cobrado do Interessado nos autos do processo administrativo sob n.º 0491.003526/2009-19.

6.3. Coincidentemente, a inscrição sob n.º 50.6.17.007186-47, débito-causa sobrevivente à fundamentação do discutido Termo de Exclusão do Simples Nacional, pelo que consta de seu histórico, foi indicada a protesto em 21/07/2018 (vide mais abaixo), data essa que é intermédia entre as datas em que proferidas as decisões judiciais acima referidas. Tal é uma circunstância que pode explicar a dúvida exposta pelo juízo. A cobrança promovida pela PGFN seria pertinente ao que derivado dos autos do processo administrativo sob n.º 04941.002337/2017-39 e não do que consagrado nos autos do processo administrativo sob n.º 0491.003526/2009-19. Disso, portanto, não se teria incorrido em desrespeito algum ao comando judicial que emanou dos autos judiciais sob n.º 0004607-23.2016-4.01.3301).

6.4. Ainda com respeito à inscrição sob n.º 50.6.17.007186-47, também visto seu histórico (mais à frente colacionado), percebe-se que é ela objeto d'um expediente, para dizer o mínimo, pouco ortodoxo de parte do Contribuinte. É que, seguidamente e por 19 (dezenove) vezes, praticamente em bases mensais, veio o Interessado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e formalizou pedidos de parcelamento. Em todas essas 19 (dezenove) oportunidades o pleito foi indeferido. Isso começou em 27/07/2018 e assim se perpetua até 23/03/2020. Logo, parcelamento, aqui, não há.

6.5. Enfim, o débito de que se cuida, inscrição sob n.º 50.6.17.007186-47, está sob a guarda da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e não cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, ainda mais que presentes as considerações acima, firmar se o débito em questão, enfim e de fato, está com sua exigibilidade suspensa. Segue o histórico da inscrição sob n.º 50.6.17.007186-47:

Com estas 5 considerações, negou provimento ao pleito do contribuinte.

Disponibilizada na caixa postal do contribuinte a intimação em 01/09/2020, o contribuinte foi considerado intimado por decurso do prazo de leitura da intimação por meio eletrônico em 16/09/2020 (fl. 96). O contribuinte consultou o teor da intimação em 29/09/2020.

À fl. 98 consta Aviso de Recebimento dando conta da recusa de recebimento de intimação em 26/10/2020, no qual não constam os dados de quem supostamente o recusou.

Sobreveio o Edital Eletrônico de intimação n.º 006813681 (de fl. 99), publicado em 05/11/2020 com data de Ciência 20/11/2020.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/10/2020.

Em suas Razões Recursais o contribuinte arguiu que:

- Que a turma julgadora, em verdade chamou atenção da dúvida existente e que tal fato se encontra com a Procuradoria da Fazenda Nacional e que a Receita Federal não poderia “firmar” se o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa, decidindo contrariamente ao contribuinte quando na realidade deveria, na dúvida, ter convertido o processo em diligência;
- Que o suposto débito no valor de R\$ 378.481,32 é objeto de discussão judicial na Ação de Procedimento Comum, processo n.º 0004607-23.2016-4.01.33, e teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- Que em 12/03/2019 o Juízo determinou à União que demonstrasse o cumprimento da decisão, em razão de ter protestado os débitos, nestes termos;
- Que em 21/03/2019 o Superintendente do SPU (Salomão José de Santana) encaminhou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na Bahia ofício n.º 22519/2019/DIREP-SPU-BA-MP, solicitando a suspensão da cobrança do referido débito, encaminhando a relação completa das dívidas, que correspondente exatamente ao de Inscrição n.º 50617007186
- Que a dívida inscrita em nome da Recorrente, é a mesma constante da relação do SPU em nome de Mario Cesarino Silva, que foi posteriormente, modificado para o nome da real proprietária do estabelecimento que é a ora petionante, conforme pode ser facilmente identificado pelo processo administrativo que deu origem à inscrição. Talvez por isto decorra a alteração do número do processo administrativo, porém, a inscrição é a mesma.
- Requereu, ao final, provimento do Recurso e, caso persista a dúvida, que se converta o recurso em diligência, a fim de a PGFN confirme a origem do débito da inscrição n.º 50617007186.

Levado o feito a julgamento, a Resolução n.º 1401-000.913 converteu o julgamento em diligência, por ter restado dúvida sobre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário corporificado no débito DEBCAD n.º 50617007186, que deu causa à exclusão

do Simples Nacional. À luz do art. 112 do CTN, entendeu-se que a dúvida justificava a conversão do julgamento em diligência, já que a exclusão do Simples Nacional é penalidade das mais gravosas entre as previstas para seus optantes.

A Resolução determinou a realização de diligência para que:

“Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, remetendo-se os autos à unidade de origem para que:

- I. Intime o contribuinte a apresentar nos autos prova cabal de que a determinação judicial contida na decisão de fl. 20/22 suspendeu a exigibilidade do DEBCAD n.º 50617007186, notadamente por meio de documentos extraídos dos autos do respectivo processo judicial;
- II. Inscrição n.º 506170071-86 coincide com a
- III. Verifique a alegação do contribuinte de que teria havido alteração no polo passivo nos autos dos processos administrativos 04941.002337/2017-39 e 0491.003526/2009-19, de maneira que o contribuinte figuraria no polo passivo do processo administrativo n.º 04941.002337/2017-39 e o Sr. Mário Cesarino Silva como sujeito passivo nos autos do processo administrativo n.º 0491.003526/2009-19, intimando o contribuinte para esclarecer eventual equívoco quanto à indicação do número do processo administrativo 0491.003526/2009-19 já que a consulta ao sistema Comprot acusa erro em seu dígito verificador.
- IV. Oficie a PGFN inquirindo-a sobre os efeitos da decisão judicial de fl. 20/22 sobre a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o DEBCAD n.º 50617007186, esclarecendo se e por qual período o crédito ficou com sua exigibilidade suspensa e a respectiva justificativa para a medida adotada.
- V. Oficie a Superintendência do Patrimônio da União para esclarecer e fornecer cópias do inteiro teor do ofício n.º 22519/2019/DIREP-SPU-BA-MP, esclarecendo a razão da solicitação da suspensão da cobrança do referido débito objeto do processo administrativo 04941.002337/2017-39 (que deu origem ao débito DEBCAD n.º 50617007186 conforme determinado pela decisão judicial que concedeu a liminar em questão, nos autos do processo judicial n.º 4607-23.2016.4.01.3301 (fls. 31/33)
- VI. Deverá a origem elaborar relatório conclusivo e intimar o contribuinte para que, querendo, manifeste-se em 30 dias nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.”

O Relatório de diligência de fls. 202 e 203 avaliou todos os quesitos formulados, valendo ressaltar sua resposta ao quesito V:

“V - Oficie a Superintendência do Patrimônio da União para esclarecer e fornecer cópias do inteiro teor do ofício n.º 22519/2019/DIREP-SPU-BAMP, esclarecendo a razão da solicitação da suspensão da cobrança do referido débito objeto do processo administrativo 04941.002337/2017-39 (que deu origem ao débito DEBCAD n.º 50617007186 conforme determinado pela decisão judicial que concedeu a liminar em questão, nos autos do processo judicial n.º 4607-23.2016.4.01.3301 (fls. 31/33)

Em resposta ao Ofício 58/2023 (fl. 142), a SPU/BA encaminhou documentação que, entre outras coisas, esclarece o motivo da solicitação da suspensão da cobrança do débito, conforme pode ser verificado em consulta às fls. 153 a 189.

3. Em consulta à Situação Fiscal do contribuinte (fls. 199 a 201), é possível verificar que o débito DEBCAD 50617007186 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, em cumprimento à decisão judicial.”

O Contribuinte manifestou-se sobre o relatório de diligência pleiteando a declaração da insubsistência do ato de exclusão, dado que a PGFN e a Superintendência de Patrimônio da União confirmaram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do prazo para sua regularização, de maneira que referido débito indevidamente deu causa à exclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Originariamente, havia algumas inconsistências que geraram dúvida sobre a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário corporificado no DEBCAD n.º 50617007186.

A DRJ consignou que débito DEBCAD n.º 50617007186 que viria a remanescer e a sustentar o corrente Termo de Exclusão do Simples Nacional proviria dos autos do processo administrativo n.º 04941.002337/2017-39, enquanto que as decisões judiciais supra mencionam os autos do processo administrativo sob n.º 0491.003526/2009-19 como fonte do crédito tributário cuja suspensão da exigibilidade foi determinada judicialmente.

A despeito disso, a DRJ reconheceu que a segunda decisão judicial colacionada (fl. 28), sugeriria a possível coincidência entre débito objeto deste processo e aquele ao qual se referia a Decisão Judicial, *inclusive porque o próprio Juízo suscitou tal possível correlação ao solicitar esclarecimentos à União e determinar que ela demonstrasse que o protesto do DEBCAD n.º 50617007186 não violaria a liminar concedida*, sendo que o débito em questão foi protestado justamente no interregno entre a determinação da suspensão pela primeira decisão judicial, e a segunda decisão judicial.

Tais elementos, de fato, levaram o colegiado a dúvida. O Contribuinte buscou esclarecer esta dúvida em seu Recurso Voluntário.

Em suas Razões Recursais, esclareceu tratar-se do mesmo débito que, originalmente encontrava-se em nome de Mario Cesarino Silva, mas foi posteriormente modificado para a real proprietária do estabelecimento, ambos correspondendo ao DEBCAD em questão.

Para comprovar suas alegações, referiu-se ao ofício anexado aos autos. Esse ofício n.º 22519/2019/DIREP-SPU-BA-MP, foi encaminhado pelo Superintendente da SPU, Superintendência do Patrimônio da União (Salomão José de Santana) e ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando a suspensão da cobrança do referido débito objeto do processo administrativo 04941.002337/2017-39 que deu origem ao débito DEBCAD n.º 50617007186 conforme determinado pela decisão judicial que concedeu a liminar em questão, nos autos do processo judicial n.º 4607-23.2016.4.01.3301 (fls. 31/33). Vejamos

Sr. Procurador-Chefe,

A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, no uso de suas atribuições e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo n.º 4607-23.2016.4.01.3301, que tramita na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itabuna, vem solicitar a suspensão da cobrança dos débitos patrimoniais, inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados aos devedores elencados na tabela que segue acostada a este expediente.

Mário Cesarino Silva	652.269.415-87	04941.002337/2017-39
Natanael Galvão Oliveira	321.500.918-	

Ou seja, o Recorrente demonstrou haver nos autos documento público oficial confirmando que a decisão judicial de fls. 21/22 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n.º 04941.002337/2017-39, justamente o processo do qual se originou o débito de inscrição DEBCAD n.º 50617007186 que motivou a exclusão do contribuinte.

O Ofício também associa o processo administrativo n.º 04941.002337/2017-39 ao Sr. Mário Cesarino Silva, o que corrobora a alegação de que a dívida inscrita em nome da Recorrente é a mesma constante da relação de fl. 32 em nome de Mario Cesarino Silva, muito embora não tenha feito prova documental de tal fato, presumindo, desavisadamente, o acesso amplo de todos os Conselheiros do CARF aos processos administrativos fiscais federais.

Em consulta ao portal de devedores da PGFN, pelo CNPJ do contribuinte, verifico que não consta o débito-causa da exclusão, o que corrobora as alegações do Contribuinte. Vejamos:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: GABRIELA EMPREEN
Nome Fantasia: CABANA GABRIELA
CNPJ: 00.155.300/0001-40
Domicílio do Devedor: ILHEUS
Atividade Econômica: Restaurantes e simila
Valor Total da dívida: R\$ 25.359,16

FGTS

1 registro encontrado

Número de Inscrição

FGBA202000127

FECHAR

O contribuinte, portanto, trouxe diversos elementos coerentes e que, associados ao ofício de fls. 31/33, permite inferir que o débito em questão foi abarcado pela liminar concedida judicialmente, de maneira que teve sua exigibilidade suspensa tempestivamente, não devendo, ensejar a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Entretanto, o fato de a decisão judicial que concedeu a liminar fazer referência a outro processo administrativo, e não ao processo administrativo que dá origem ao DEBCAD em questão, associado a divergências relativas ao nome do sujeito passivo na ação judicial e nos processos administrativos gera alguma insegurança que ensejou a conversão do julgamento em diligência, medida que se mostrou fundamental para alcançar a verdade material e evitar a indevida exclusão do Contribuinte do Simples Nacional.

A diligência confirmou que o Sr. Mário Cesarino Silva fez parte do quadro societário do Recorrente sendo sócio administrador, embora atualmente a única sócia seja a Sr^a Mara Rubia Viana Ribeiro.

De forma cabal, a resposta da PGFN ao Ofício 56/2023 (fl. 141) esclareceu que em cumprimento à decisão proferida no processo judicial n.º 4607-23.2016.4.01.3301, o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o DEBCAD n.º 50617007186 teve a sua *exigibilidade suspensa desde março de 2017* e que o crédito *encontra-se suspenso até a presente data* (fls. 151

a 152), esclarecendo que houve demora na comunicação da decisão judicial à PGFN, que ocorreu apenas em 2019.

Além disso, também a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) confirmou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário causador da exclusão.

A confirmação de que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial basta para demonstrar a insubsistência da exclusão do Recorrente do Simples Nacional.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a insubsistência do ato de exclusão e determinando a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional com efeitos retroativos.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah